



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00043/2020

Data de autuação
26/08/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

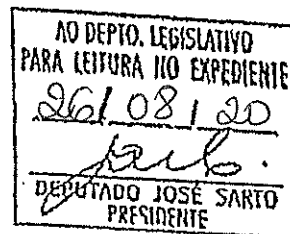
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.536 - CRIA A DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS - DRCC, NA ESTRUTURA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8536, DE 19. DE Agosto DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“CRIA A DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS – DRCC, NA ESTRUTURA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O crescimento das ocorrências relacionadas a crimes cibernéticos é realidade presente na rotina policial, atingindo índices preocupantes.

Para combater esse tipo de crime, é necessária a criação de delegacias especializadas que demandam estrutura diferente do modelo convencional, com novas técnicas de combate, através do uso da tecnologia, de pessoal preparado e equipamentos modernos.

Em uma investigação de crime cibernético, a maior parte dos indícios e provas está no mundo virtual. Dessa maneira, algumas investigações podem ser conduzidas integralmente por meio do computador, sem que os agentes precisem sair às ruas.

Para conter o avanço desses crimes, através deste Projeto, objetiva-se criar, na estrutura da Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará, a Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos – DRCC, com sede em Fortaleza/Ceará, órgão de execução programática que integrará o Departamento de Polícia Judiciária Especializada – DPE. Essa Delegacia se encarregará de providências de polícia judiciária destinadas à apuração da responsabilidade criminal pelo uso indevido de recursos tecnológicos de informação computadorizada, como dispositivos eletrônicos, softwares, redes de comunicação e seus similares.

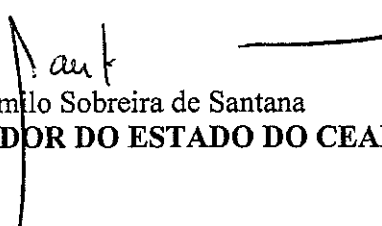
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

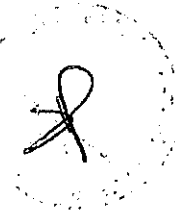


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



**À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI

**CRIA A DELEGACIA DE REPRESSÃO
AOS CRIMES CIBERNÉTICOS – DRCC,
NA ESTRUTURA DA SUPERINTENDÊN-
CIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO
DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

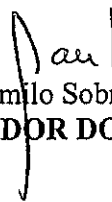
Art. 1º Fica criada, na estrutura da Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará, a Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos – DRCC, com sede em Fortaleza/Ceará, órgão de execução programática integrado ao Departamento de Polícia Judiciária Especializada – DPE.

Art. 2º A Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos, criada nos termos desta Lei, se encarregará de providências de polícia judiciária destinadas à apuração da responsabilidade criminal pelo uso indevido de recursos tecnológicos de informação computadorizada, como dispositivos eletrônicos, softwares, redes de comunicação e seus similares.
Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo disporá sobre a estrutura da DRCC, bem como pormenorizará suas competências de atuação, observado o disposto no “caput”, deste artigo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil do Estado.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	27/08/2020 10:07:55	Data da assinatura:	27/08/2020 12:16:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
27/08/2020

LIDO NA 30ª (TRIGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE AGOSTO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitaó.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	01/09/2020 17:34:56	Data da assinatura:	01/09/2020 17:35:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.536/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 00043/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	02/09/2020 07:25:17	Data da assinatura:	02/09/2020 07:25:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
02/09/2020

PARECER

Mensagem n.º 8.536/2020

Proposição n.º 00043/2020

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.536, de 19 de agosto de 2020, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo Projeto de Lei que: “*Cria a Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos – DRCC, na Estrutura da Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, ao encaminhar a proposta, assevera que:

O crescimento das ocorrências relacionadas a crimes cibernéticos é realidade presente na rotina policial, atingindo índices preocupantes.

Para combater esse tipo de crime, é necessária a criação de delegacias especializadas que demandam estrutura diferente do modelo convencional, com novas técnicas de combate, através do uso da tecnologia, de pessoal preparado e equipamentos modernos.

Em uma investigação de crime cibernético, a maior parte dos indícios e provas está no mundo virtual. Dessa maneira, algumas investigações podem ser conduzidas integralmente por meio do computador, sem que os agentes precisem sair às ruas.

Para conter o avanço desses crimes, através deste Projeto, objetiva-se criar, na estrutura da Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará, a Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos – DRCC, com sede em Fortaleza/Ceará, órgão de execução programática que integrará o Departamento de Polícia Judiciária Especializada – DPE. Essa Delegacia se encarregará de providências de polícia judiciária destinadas à apuração da responsabilidade criminal pelo uso indevido de recursos tecnológicos de informação computadorizada, como dispositivos eletrônicos, softwares, redes de comunicação e seus similares.

É o relatório. Opino.

Inicialmente, cumpre delinear que os Estados Membros são titulares do poder constituinte decorrente, exercido a partir das respectivas Constituições Estaduais, sendo, ademais, dotados de auto-governo, auto-organização e auto-administração[1]. Esta última confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para divisão de competências dos órgãos administrativos e regime jurídico dos servidores públicos.

Desta feita, a iniciativa de leis que envolvem a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da **organização administrativa** do ente federado, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “b” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Federal.

Outrossim, os regramentos atinentes a normas de iniciativa legiferante privativa consagradas ao Presidente da República no art. 61, § 1º da Lei Maior são de observância compulsória pelos demais entes federados, em consonância com entendimento dominante na Suprema Corte Federal[2].

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Ademais, o presente Projeto de Lei está ainda em consonância com o disposto na Constituição Estadual, que, em seu art. 88, III, atribui competência privativa ao Governador do Estado para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ao mesmo tempo, no âmbito estadual, subordinou a carreira policial aos Governadores, “in verbis”:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(...)

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

Deve-se consignar, portanto, o cabimento do presente projeto de lei, notadamente por envolver matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, que detém a iniciativa para criar órgãos, organizar a carreira e alterar a política remuneratória dos servidores públicos estaduais.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem nº 8.536/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 2 de setembro de 2020.

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.

[**ADI 637**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 25-8-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004.]

A handwritten signature in purple ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/09/2020 07:51:18	Data da assinatura:	02/09/2020 07:52:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/09/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

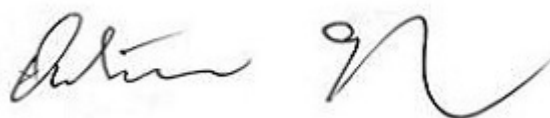
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	02/09/2020 07:55:06	Data da assinatura:	02/09/2020 07:55:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
02/09/2020

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 43/2020 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.536/2020 DO PODER EXECUTIVO).

CRIA A DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS - DRCC, NA ESTRUTURA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 43/2020 que **CRIA A DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS - DRCC, NA ESTRUTURA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea "c" da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O crescimento das ocorrências relacionadas a crimes cibernéticos é realidade presente na rotina policial, atingindo índices preocupantes.

Para combater esse tipo de crime, é necessária a criação de delegacias especializadas que demandam estrutura diferente do modelo convencional, com novas técnicas de combate, através do uso da tecnologia, de pessoal preparado e equipamentos modernos.

Para conter o avanço desses delitos do século 21, o Governo do Estado, por meio desse projeto de lei, cria na estrutura da Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará, a Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos – DRCC, com sede em Fortaleza/CE, órgão de execução programática que integrará o Departamento de Polícia Judiciária Especializada – DPE.

Essa Delegacia se encarregará de providências de polícia judiciária destinada à apuração da responsabilidade criminal pelo uso indevido de recursos tecnológicos de informação computadorizada, como dispositivos eletrônicos, *softwares*, rede de comunicação e seus similares.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO A FAVOR DA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 43/2020.**



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/09/2020 11:41:20	Data da assinatura:	02/09/2020 11:42:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

65ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/09/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CDS E COFT - DEP. AUGUSTA BRITO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	02/09/2020 13:42:37	Data da assinatura:	02/09/2020 13:42:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
02/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Não

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

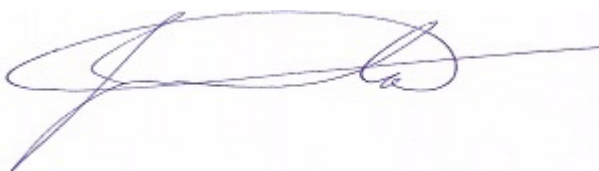
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	02/09/2020 15:07:20	Data da assinatura:	02/09/2020 15:07:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
02/09/2020

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 42/2020 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.531/2020 DO PODER EXECUTIVO).

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.531 - DISPÕE SOBRE O USO COMPARTILHADO, EM TEMPO REAL, COM O SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL DE IMAGENS DE CÂMERAS PRIVADAS CAPTADAS DO AMBIENTE EXTERNO A IMÓVEIS, PÚBLICOS E PRIVADOS, SITUADOS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 42/2020 que **DISPÕE SOBRE O USO COMPARTILHADO, EM TEMPO REAL, COM O SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL DE IMAGENS DE CÂMERAS PRIVADAS CAPTADAS DO AMBIENTE EXTERNO A IMÓVEIS, PÚBLICOS E PRIVADOS, SITUADOS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com parecer favorável.

II- ANÁLISE

As câmeras de vigilância, também conhecidas como câmeras de segurança, atualmente, estão presentes em praticamente todos os locais, sejam públicos ou privados.

Nas grandes metrópoles, as câmeras de vigilância são tidas como instrumentos essenciais de segurança. Assim o é que, quando do acontecimento de algum crime, o primeiro questionamento que se faz é sobre a existência de tais câmeras.

Graças às câmeras de vigilância tornou-se possível flagrar verdadeiras atrocidades cometidas por babás contra bebês e contra idosos, por seus acompanhantes viabilizando assim, a consequente punição do agressor.

O art. 144 da Constituição brasileira nos ensina que a segurança pública é **DEVER DO ESTADO** mas é **RESPONSABILIDADE DE TODOS**, dessa maneira, a presente proposição visa harmonizar as duas situações para uma melhoria da vida dos cearenses.

Através desse videocompartilhamento de imagens externas, os órgãos estaduais de segurança pública terão a serviço da população mais uma importante ferramenta para prevenção e elucidação de crimes, a qual virá se somar com todas as outras já implementadas pelo Estado em prol dos serviços de segurança.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

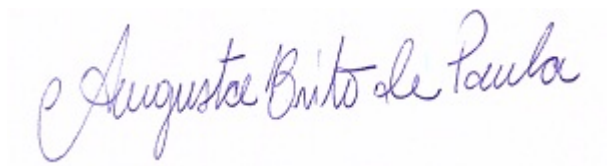
Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO A FAVOR DO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 43/2020.**



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CDS, CTASP E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	02/09/2020 17:21:30	Data da assinatura:	02/09/2020 17:21:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

47ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 02/09/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/09/2020 12:58:38	Data da assinatura:	03/09/2020 13:06:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/09/2020

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 31ª (TRIGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/09/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VIGÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/09/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 22ª (VIGÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/09/2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Evandro Leitaó".

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E ONZE

CRIA A DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS – DRCC NA ESTRUTURA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica criada, na estrutura da Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará, a Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos – DRCC, com sede em Fortaleza/Ceará, órgão de execução programática integrado ao Departamento de Polícia Judiciária Especializada – DPE.

Art. 2.º A Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos, criada nos termos desta Lei, encarregar-se-á de providências de polícia judiciária destinadas à apuração da responsabilidade criminal pelo uso indevido de recursos tecnológicos de informação computadorizada, como dispositivos eletrônicos, softwares, redes de comunicação e seus similares.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo disporá sobre a estrutura da DRCC, bem como pormenorizará suas competências de atuação, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil do Estado.

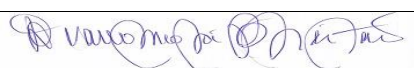
Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

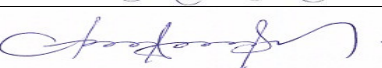
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de setembro de 2020.

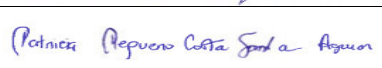














DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de setembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº215 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.305, 25 de setembro de 2020.

CRIA A DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS – DRCC NA ESTRUTURA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, na estrutura da Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará, a Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos – DRCC, com sede em Fortaleza/Ceará, órgão de execução programática integrado ao Departamento de Polícia Judiciária Especializada – DPE.

Art. 2.º A Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos, criada nos termos desta Lei, encarregar-se-á de providências de polícia judiciária destinadas à apuração da responsabilidade criminal pelo uso indevido de recursos tecnológicos de informação computadorizada, como dispositivos eletrônicos, softwares, redes de comunicação e seus similares.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo disporá sobre a estrutura da DRCC, bem como pormenorizará suas competências de atuação, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil do Estado.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº 121, datado de 01 de julho de 2019, que publicou o Ato que RESOLVE NOMEAR FRANCISCO DO O LIMA JÚNIOR, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de REITOR, integrante da estrutura organizacional da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, por um período de 04 (quatro) anos, a partir de 1º de julho de 2019. Onde se lê: FRANCISCO DO O LIMA JÚNIOR Leia-se: FRANCISCO DO O DE LIMA JÚNIOR PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 24 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº 121, datado de 01 de julho de 2019, que publicou o Ato que RESOLVE NOMEAR CARLOS KLEBER DE OLIVEIRA, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de VICE-REITOR, integrante da estrutura organizacional da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, por um período de 04 (quatro) anos, a partir de 1º de julho de 2019. Onde se lê: CARLOS KLEBER DE OLIVEIRA Leia-se: CARLOS KLEBER NASCIMENTO DE OLIVEIRA PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 24 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, RESPONDENDO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a concessão de passagens aéreas e o pagamento de diárias à servidora GABRIELA PAULINO DA SILVA, ocupante do cargo de SUPERINTENDENTE ADJUNTA, com simbologia SS-2, matrícula de nº 3002261-0, a viajar à cidade de Juazeiro do Norte-CE, no período de 01 a 03 de outubro de 2020, com o objetivo de participar de reunião técnica com a equipe do PNAISARI – Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, concedendo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 87,62 (oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), totalizando, assim, o valor de R\$ 219,05 (duzentos e dezenove reais e cinco centavos), que acrescido de 20%, perfaz o total de R\$ 262,86 (duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o art. 3º, alínea “b” do § 1º e 3º do art. 4º, art. 5º e seu § 1º, arts. 6º, 8º e art. 10, classe II, do anexo I, do Decreto 30.719, de 25 de Outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de outubro de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA CM Nº324/2020 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Respondendo, através da Portaria nº 119/2020, de 16 de julho de 2020, publicada em DOE nº 152, de 17 de julho de 2020 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os MILITARES relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção da Primeira Dama do Estado, concedendo-lhes o direito à 6 (seis) e 1/2 (meia) diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º, alínea “b”, § 1º do art. 4º, art. 5º e seu § 1º, art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 03 de setembro de 2020.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº324/2020, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Caioa Hudson Monteiro de Oliveira	Cb PM	800.052-7-X	V	04/09/2020 a 10/09/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapuí/CE	6 e 1/2	61,33	*****	398,65
Alan Fábio da Costa	Cb PM	799.721-1-8	V	04/09/2020 a 10/09/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapuí/CE	6 e 1/2	61,33	*****	398,65

*** **